



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: HEBER PANTOJA DE SOUZA  
IMPETRANTE: JOÃO JORGE HAGE NETO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
PROCESSO: 0002215-89.2017.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDA – ARTIGOS 317, § 1º E ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva é medida excepcional, devendo somente ser decretada quando devidamente fundamentada nos seus requisitos autorizadores. In casu, não vislumbra a necessidade da segregação cautelar do paciente, já que há registro de antecedentes criminais contra o paciente, o impetrante juntou Certidão Negativa de antecedentes, certidão de primariedade, entendendo ausente o periculum libertatis, aliado ao fato de reunir condições pessoais para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, no caso específico, confirmo a ordem liminar concedida, substituindo definitivamente a prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, especificamente do artigo 319, inciso I, III e IV, do CPP. Assim, voto pela concessão definitiva da ordem para que o paciente responda o processo em liberdade. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o Writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 20 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: HEBER PANTOJA DE SOUZA  
IMPETRANTE: JOÃO JORGE HAGE NETO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADORA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
PROCESSO: 0002215-89.2017.8.14.0000

HEBER PANTOJA DE SOUZA, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c o art. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal e artigo 7º, inciso 6, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

O paciente foi preso no dia 17 de fevereiro de 2017, acusado de infringência ao artigo 317 e 342, ambos do Código Penal Brasileiro, referente aos crimes de corrupção passiva e falso testemunho.

Narra o impetrante que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da terceira fase da Operação Iara, envolvendo atividades da Câmara Municipal de Mãe do Rio/PA, pois o paciente teria na condição de Vereador, se associado a outras pessoas para extorquir os empresários Jair e Vilson, os quais desejavam realizar empreendimento imobiliário no referido município, para tanto seria necessário à aprovação pela Câmara



Municipal de um projeto de expansão de um loteamento residencial.

Argumenta que o paciente não figurava como acusado na exordial acusatória, tendo sido apenas convidado a prestar esclarecimentos, onde relatou o que sabia acerca do loteamento Ipiranga.

Alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação jurídica idônea para justificar a necessidade de aplicação da medida extrema/ ausência dos requisitos do Artigo 312 do Código de Processo Penal.

Afirma ainda ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida (Vereador), alegando ainda que o paciente não iria prejudicar a instrução processual.

Requer a concessão liminar da ordem com a expedição de Alvará de Soltura para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

Interposto o presente Writ, os autos foram distribuídos a esta relatora.

Em decisão de fls. 71, esta Desembargadora, concedeu a liminar, substituindo-a pelas medidas cautelares dispostas nos incisos I, III, IV e VI, do artigo 319 do CPP.

O Juízo a quo às fls. 77/80 prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela denegação do writ, com a cassação da liminar concedida, pois não vislumbrou constrangimento ilegal na custódia do paciente, carecendo o presente mandamus de fundamentação plausível os argumentos apresentados pelo impetrante.

É o relatório.

#### VOTO:

No caso em comento, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do ora paciente, argumentando que houve a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, pois teria usado o cargo público em benefício próprio, por exercer elevada influência no Município.

No presente caso, entendo que a liberdade do paciente não venha a obstruir a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, o paciente possui residência fixa, é Vereador do respectivo Município, bem como se trata de paciente tecnicamente primário, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (fl.65).

Nesses termos tem decidido a Colenda Seção de Direito deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Omissis

2. Em que pese as condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).

3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos



princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. (2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08)

Destarte, como já mencionado alhures a custódia cautelar é medida excepcional, somente admitida quando revelar-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal. Assim, com o advento da Lei 12.403/2011, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, deve-se verificar a hipóteses de aplicação do artigo 319 do CPP, o que se mostra suficiente ao caso em exame.

In casu, não vislumbra esta relatora concretamente evidenciada a necessidade da segregação cautelar do paciente, por ausência do periculum libertatis, aliado ao fato de reunir condições pessoais para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

**HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.** 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09)

Assim, data vênua ao pronunciamento do Ministério Público, confirmo a



ordem liminar concedida, substituindo definitivamente a prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I, III e IV, do CPP, devendo o paciente se apresentar ao Juízo a quo no prazo de 48h, para viabilizar o cumprimento da Decisão.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

Observo que, em consulta ao Sistema LIBRA, consta decisão do Juízo singular indeferindo pedido formulado na denúncia, requerendo o afastamento de cargo público. Assim, excluo a medida cautelar de afastamento de suspensão do exercício de função pública, precisamente do cargo de Vereador do Município de Mãe do Rio/PA.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, CONHEÇO do presente writ, e no mérito, pela confirmação da liminar, que revogou a prisão preventiva do paciente, com a CONCESSÃO da ordem em definitivo.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2017.

**DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**RELATORA**